



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.176-B, DE 2011

(Do Sr. Fernando Torres)

Regulamenta a profissão de fotógrafo e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. ALCEU MOREIRA e relator substituto: DEP. ANTONIO BULHÕES.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer dos relatores
- Emenda oferecida pelos relatores
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada Comissão

O Congresso Nacional, no uso de suas atribuições, decreta:

Art. 1º - Fica regulamentada a profissão de fotógrafo no âmbito nacional a partir da presente lei.

Art. 2º - Para efeito desta lei, se entende como fotógrafo profissional que, com o uso da luz, registra imagens estáticas ou dinâmicas em material fotossensível ou meios digitais, com a utilização de equipamentos óticos apropriados, seguindo o processo manual, eletromecânico e da informática até o final acabamento.

Art. 3º - Estão aptos a exercerem a profissão de fotógrafo:

I – os diplomados no ensino superior em fotografia, por instituições devidamente reconhecidas;

II – os diplomados no ensino técnico em fotografia, por instituições devidamente reconhecidas;

III – os não diplomados em escola de fotografia que à data da vigência desta Lei, estiverem exercendo a profissão por, no mínimo, 2 (dois) anos, comprovadamente por:

- a) declaração de entidades de classe devidamente registradas;
- b) recibos de pagamentos de serviços prestados, em papel timbrado ou declaração com firma reconhecida em cartório.

Art. 4º - A atividade profissional de fotógrafo compreende:

I – a fotografia realizada por empresa especializada, inclusive em serviços externos;

II – a fotografia produzida para ensino técnico e científico;

III – a fotografia produzida para efeitos industriais, comerciais e/ou de pesquisa;

IV – a fotografia produzida para publicidade, divulgação e informação ao público;

V – o ensino da fotografia;

VI – a fotografia em outros serviços correlatos.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto se justifica por se tratar de uma profissão exercida há muitos anos, porém marginalizada e discriminada por falta de uma legislação específica do ensino técnico e científico.

Em quase todos os países do mundo a profissão de fotógrafo é reconhecida e regulamentada, com cursos em nível superior e técnico.

No Brasil, somente em 2002, três cursos de fotografia foram criados em São Paulo (Faculdade de Fotografia do SENAC/SP) Faculdade de Fotografia da PUC/SP e Faculdade de Fotografia do Mackenzie/SP), embora o curso de fotografia não seja reconhecido.

A fotografia surgiu no Brasil através do francês radicado brasileiro Hercules Florence, juntamente com o brasileiro Joaquim Corrêa de Mello.

Hercules Florence inventou o mimeógrafo para auxiliá-lo em seus desenhos, sem saber que ali estava inventando a produção da imagem intencional sobre uma superfície.

Não satisfeito com a reprodução, juntamente com Joaquim Corrêa de Mello, deram início a pesquisas até conseguirem a primeira imagem da janela da casa.

Em seu diário, Hercules Florence escreveu pela primeira vez a palavra "Photografie". Conseguiram fixar a fotografia com sais de cloreto de sódio em março de 1833.

O primeiro fotógrafo brasileiro foi D. Pedro II, que, com suas experiências, fotografava criados.

Nesta Casa, o primeiro projeto de lei prevendo a regulamentação da profissão de fotógrafo foi apresentado pelo Deputado Damaso Rocha, do PSD / RS, em 3 de março de 1948. Diversos outros Deputados, posteriormente, também tentaram aprovar tal proposição, mas, infelizmente, não conseguiram tramitar em tempo hábil para aprovação, tendo sido a matéria arquivada ao final das legislaturas.

Por ser o Brasil o pioneiro nessa técnica, por respeito aos nobres Pares que por diversas vezes tentaram tramitar esta matéria sem sucesso, é que apresento este Projeto de Lei, para o qual peço o apoio dos Colegas Deputados.

Sala das sessões 31 de agosto de 2011.

DEPUTADO FERNANDO TORRES

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Vem a este órgão colegiado o Projeto de Lei de nº 2.176, de 2011, de autoria do Sr. Fernando Torres, que “*Regulamenta a profissão de fotógrafo e dá outras providências*”.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, a proposta vem à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público para análise do seu mérito trabalhista. Após designação de relatoria, foi promovida a abertura de prazo para emendas, mas esse transcorreu em branco.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Louvamos, em primeiro lugar, a atitude do nobre Deputado Fernando Torres em apresentar texto equivalente ao já arquivado Projeto de Lei nº 5.187, de 2009, de autoria do Sr. Severiano Alves. Ambos tratam brilhantemente da regulamentação da profissão de fotógrafo.

A arte de retratar imagens é uma prática antiga. É com ela que podemos registrar a história do mundo, da sociedade, da família etc. Logo, trazer esses indivíduos ao mundo formal é dar justiça à classe, convalidando, assim, as garantias constitucionais desses cidadãos. Ademais, com a regulamentação, as relações de emprego e os negócios jurídicos por ela gerados poderão ser devidamente fiscalizados.

Cabe-nos, apenas, oferecer emenda modificativa para trazer uma adaptação ao texto, de forma a sanar conflito normativo. Acrescentamos, assim, ao artigo primeiro redação no sentido de excluir a aplicação da norma no caso de exercício da função de repórter-fotográfico, a serviço de empresa jornalística, sob o regime do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969. A referida norma é responsável pela regulamentação do exercício da profissão de jornalista, à qual o repórter-fotográfico está imediatamente atrelado.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.176, de 2011, com emenda.

É como voto.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2012

Dê-se ao artigo 1º, do Projeto de Lei nº 2.176, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica regulamentada a profissão de fotógrafo no âmbito a partir da presente lei, excluída sua aplicação no caso de exercício da função de repórter-fotográfico, a serviço de empresa jornalística, sob o regime do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969.” (NR).

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.176/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Laercio Oliveira - Vice-Presidente, Andreia Zito, Assis Melo, Augusto Coutinho, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Pedro Henry, Policarpo, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Walney Rocha, Alex Canziani, Chico Lopes, Roberto Balestra e Vilalba.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Fernando Torres, reproduzindo projeto anterior, do Sr. Severiano Alves, com o objetivo de regulamentar a profissão de fotógrafo, no âmbito nacional.

A proposição define quem é o fotógrafo profissional (art. 2º.); declara aqueles que são aptos a exercerem a profissão (art. 3º.); e informa o que compreende a atividade profissional de fotógrafo.

Na justificação, o autor discorre sobre a fotografia, no Brasil e no mundo e destaca que em quase todos os países a profissão de fotógrafo é reconhecida e regulamentada, com cursos em nível técnico e superior. No Brasil, a profissão seria marginalizada e discriminada pela ausência de uma legislação específica, favorável ao ensino técnico e científico (os cursos existentes não são reconhecidos pelo Ministério da Educação). O autor destaca, ainda, que o primeiro projeto de lei prevendo a regulamentação da profissão de fotógrafo foi apresentado nesta Casa em 3 de março de 1948, mas todas as propostas que até hoje tramitaram foram arquivadas ao final das respectivas legislaturas.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, acompanhando à unanimidade o voto do Relator, Deputado Laércio Oliveira, aprovou o projeto, com emenda modificativa do seu artigo 1.º, para sanar conflito normativo, excluindo sua aplicação no caso de exercício da função de repórter-fotográfico, a serviço de empresa jornalística, sob o regime do Decreto-lei n. 972, de 17 de outubro de 1969.

Nos termos do artigo 32, IV, a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição, à qual, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O tema fulcral é concernente ao direito do trabalho, de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). A iniciativa parlamentar é legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público.

Assim, a proposição não incorre em vício de constitucionalidade formal.

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos à proposição em exame, no tocante à sua constitucionalidade.

No que se refere à juridicidade, a proposição não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, adequadamente inserida no ordenamento jurídico-positivo pátrio. A emenda da Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público, modificativa do art. 1.º, corrigiu-lhe vício de juridicidade, posto que ali se encontrava eventual conflito com a regulamentação profissional do repórter-fotográfico.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa, a proposição merece apenas uma emenda supressiva de seu art. 5º, uma vez que o art. 9º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, modificada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis (...)*”, vedou a clássica cláusula revogatória genérica.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.176, de 2011, e da emenda** da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, **com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em 25 de março de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

Deputado ANTONIO BULHOES
Relator Substituto

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 5.º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

Deputado ANTONIO BULHOES
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.176/2011, com emenda, e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira, e do Relator Substituto, Deputado Antonio Bulhões.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Campos, Jorginho Mello, José Mentor, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Lourival Mendes, Luiz Carlos, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Pastor Marco Feliciano, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Vicente Arruda, Vilson Covatti, William Dib, Alberto Filho, Amir Lando, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Efraim Filho, Eli Correa Filho, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Jose Stédile, Keiko Ota, Manuel Rosa Neca, Márcio Macêdo, Moreira Mendes, Nelson Marchezan Junior, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Reinaldo Azambuja, Sandro Alex, Silas Câmara e Valtênir Pereira.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO
PROJETO DE LEI Nº 2.176, DE 2011**

*Regulamenta a profissão de fotógrafo e dá
outras providências.*

Suprima-se o art. 5.º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
